



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

Ref. NF nº 08190.050471/17-66 .

TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – 6ª PRODEP

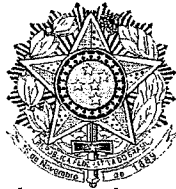
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça que a esta subscrevem, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério Público possui legitimidade para a defesa do patrimônio público e social, podendo para tanto instaurar Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil Público, bem como ajuizar Ação Civil Pública e/ou Ação de Improbidade (art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 17 da Lei nº 8.429/92; art. 5º, inciso II, 'b', e 6º, inciso VII, 'b', da Lei Complementar 75/93; Súmula 329 do eg. STJ);

Considerando que o texto constitucional estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

11



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

Considerando que, portanto, a licitação pública é uma regra de ação **vinculante**, de forma que a validade do contrato administrativo está diretamente relacionada ao cumprimento de tal **dever**;

Considerando que, conforme leciona Carlos Pinto Coelho Motta, “a obrigatoriedade da licitação como antecedente dos contratos com a Administração, *explícita no art. 2º da Lei nº 8.666/93, é expressão do princípio da moralidade”;*

Considerando que o texto constitucional, apenas excepcionalmente, admite hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação pública;

Considerando que a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 decorre da **inviabilidade de competição**, assim definida como a impossibilidade de haver concorrência licitatória real para determinada contratação pela Administração Pública;

Considerando que, nos termos do inciso II, do art. 25, da referida lei, a licitação é inexigível quando: a) o serviço técnico contratado estiver descrito no



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

rol do seu art. 13; b) o serviço for de natureza singular; e c) o profissional ou empresa a ser contratada, **e desde que, atendidos tais requisitos, não for viável a competição;**

Considerando que a Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal autuou o Processo nº 150.003.031/2016, por meio do qual contratou o serviço de consultoria para a elaboração de políticas públicas do Carnaval de Rua do Distrito Federal, **por inexigibilidade de licitação pública;**

Considerando que, instada a se manifestar nos autos, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal emitiu o Parecer nº 20/2017 – PRCON/PGDF, no qual concluiu que “*o procedimento ressepte-se da presença de elementos essenciais para a ultimação da contratação direta pretendida, estando deficientes ou ausentes:* a) a comprovação da situação de inviabilidade de competição; b) a justificativa da escolha do executante; c) a justificativa do preço”;

Considerando que, do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 3652/2017, por maioria, decidiu acatar a Representação nº 01/2017-ML, e determinou a suspensão cautelar da execução do contrato de consultoria sobre carnaval de rua;

Considerando que, de fato, não há nos autos do Processo nº 150.003.031/2016 nenhum ato concreto por parte da Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal no sentido de comprovar a **inexistência** de outro profissional com notória especialização em políticas públicas culturais – carnaval de rua, e em consequência, a **inviabilidade** de competição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal

Considerando que, embora comprovada a razoabilidade do valor por hora pago ao Consultor contratado, não houve demonstração concreta da necessidade das 402 (quatrocentos e duas) horas para a realização do serviço contratado;

Considerando haver claros indícios de direcionamento na escolha do Consultor contratado, provável autor intelectual do projeto básico apresentado, em condenável sobreposição de funções e afronta flagrante ao disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que os atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria”*;

Considerando, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como deixar de praticar, indevidamente, ato de cumprimento obrigatório;

RECOMENDA

Ao Senhor Secretário de Estado da Cultura do Distrito Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Sexta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Distrito Federal


I – que no âmbito de suas atribuições promova, cumpridas as formalidades legais, a anulação “*ex tunc*” do procedimento licitatório referente à contratação de consultoria para estudo sobre políticas públicas de carnaval de rua (Processo nº 150.003.031/2016), e por consequência do Contrato de Prestação de Serviços nº 01/2017-SC, firmado com o Sr. Guilherme Rosa Varela, uma vez que eivado de ilegalidades;

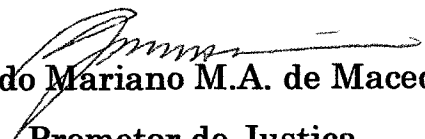
II – determine a imediata suspensão dos repasses de recursos públicos ao contratado, mediante cancelamento/anulação do respectivo empenho de despesa;

III – empreenda esforços para a recomposição do Erário, mediante o reembolso dos recursos públicos eventualmente transferidos ao contratado até a presente data.

Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a autoridade administrativa destinatária pronuncie-se acerca do acatamento da presente Recomendação, destacando-se que a ausência de manifestação importará em presunção de recusa ao seu cumprimento e ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2017.


Marcelo da Silva Barenco
Promotor de Justiça


Geraldo Mariano M.A. de Macedo
Promotor de Justiça